

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua **PROCURADORA** que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigos 66, I, 277 e 400 todos do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.589.271/0001-30, com sede na Rua João Arisi, 115, Centro, CEP 85618-000, representado por seu prefeito municipal **Sr. Valmor Felipe Junior**, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia popular sobre possível irregularidade na contratação de empresa pelo Município de Flor da Serra do Sul para a prestação de serviços de contabilidade, em desobediência ao que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após diligências preliminares, foi identificado que o Município de Flor da Serra do Sul realizou os processos de Pregão Presencial nºs 06/2013 e 22/2018 que deram origem aos Contratos nºs 16/2013 e 98/2018, firmados com a empresa **G. HAHN – Projetos, Obras e Serviços – EIRELI**, para a execução dos seguintes objetos contratualmente descritos:

Contrato 16/2013:

Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria ao Município de Flores da Serra do Sul, concernentes a prestação de contas eletrônica realizada através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, devendo a assessoria ser realizada diretamente junto ao Departamento de Contabilidade do Município para a execução dos serviços de:

- i) Orientação técnica na elaboração das prestações de contas eletrônicas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- ii) Assessoria técnica no preenchimento dos dados do SIM/AM a serem enviados ao Tribunal de Contas;
- iii) Assessoria técnica para aplicabilidade no Município das instruções e provimentos do Tribunal de Contas do Estado;
- iv) Assessoria para apuração e/ou correção do movimento orçamentário financeiro e patrimonial, com a verificação dos arquivos de exportação para geração dos arquivos de importação;
- v) Assessoria técnica complementar nos processos de prestação de contas eletrônica ao Tribunal de Contas do Estado, através do SIM/AM.

Contrato nº 98/2018

Contratação de empresa para prestação de serviços de orientação técnica, treinamento e suporte ao setor de contabilidade e controle interno, concernentes ao uso do Sistema SIM/AM para as prestações de contas eletrônicas do Município de Flor da Serra do Sul, devendo o treinamento ser realizado diretamente ao Departamento de Contabilidade e Controle interno, para a execução dos serviços de:

- i) Orientação técnica na elaboração das prestações de contas eletrônicas ao Tribunal de Contas do Estado;
- ii) Orientação técnica no preenchimento de dados do SIM/AM a serem enviados ao Tribunal de Contas;
- iii) Orientação técnica para aplicabilidade no Município das instruções e provimentos do Tribunal de Contas do Estado;

- iv) Orientação para apuração e/ou correção do movimento orçamentário, financeiro e patrimonial, com a verificação dos arquivos de importação;
- v) Orientação técnica complementar nos processos de prestação de contas eletrônica ao Tribunal de Contas do Estado, através do SIT;
- vi) Treinamento e orientação técnica na elaboração e envio de Prestação de Contas ao Ministério da Saúde, através do SIOPS;
- vii) Treinamento e orientação técnica na elaboração e envio de Prestação de Contas ao Ministério da Educação, através do SIOPE e SIGPC;
- viii) Treinamento e orientação técnica na elaboração e envio de Demonstrativos do DCA, RREO e RFG da Secretaria do Tesouro Nacional, através do SICONFI;
- ix) Treinamento e orientação técnica na elaboração e envio de Demonstrativos da Dívida Pública a Secretaria do Tesouro Nacional, através do SADIPEM.

De acordo com os dados do SIAP, a Lei Municipal nº 411/2010 criou uma vaga para o cargo de Contador no Município de Flor da Serra do Sul. A relação de servidores disponibilizada no Portal da Transparência indica que há servidora estatutária ocupando o referido cargo, admitida em 18/04/2016:

Servidor	
Nome:	MARINEZ MILITZ
Matrícula:	879
CPF:	053.***.***-22
Secretaria/Órgão:	Secretaria de administração e finanças
Lotação:	Secretaria de administração
Data de admissão:	18/04/2016
Vínculo empregatício:	Estatutário
Situação:	Ativo
Cargo comissionado:	Não
Data de demissão/exoneração:	
Ato de demissão/exoneração:	
Local de trabalho:	Exibir local
Informações salariais:	\$
Cargo:	CONTADOR LEI 41110
Lei:	411/10 (Data da lei: 01/07/2010)
Ato de nomeação:	741 - Portaria, nº 085/16 de 16/04/2016
Espécie de contratação:	Concurso Público - Abertura de Concurso Público.
Requisitos:	
Atividades:	

Importa salientar que o Contrato nº 16/2013 teve vigência de 07/03/2013 a 07/03/2018, com valor inicial de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e valor final de R\$ 261.920,64 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

O Contrato nº 98/2018, por sua vez, vigeu de 22/08/2018 a 20/02/2021, com valor inicial de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)

e, após dois aditivos, atingiu o valor final de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Nota-se que, mesmo após a admissão de servidora efetiva para ocupar o cargo de Contador, o ente municipal manteve a contratação da empresa, onerando os cofres públicos em razão de serviços que deveriam ser prestados por servidor do quadro próprio.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, entende-se que o Município de Flor da Serra do Sul, ao contratar empresa privada para a prestação de serviço típico da administração pública, no que concerne à contabilidade, descumpriu o preceito constitucional do Concurso Público, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Da violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR - contratação irregular de serviços de contabilidade

Como é cediço, o artigo 37, II, da Constituição Federal, assim como o artigo 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, estabelecem que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Isso posto, cabe aos entes federados instituir seu quadro de servidores e realizar Concurso Público para a admissão dos cargos inerentes ao exercício das funções da Administração Pública.

O Município de Flor da Serra do Sul, por meio da Lei Municipal nº 411, de 01 de julho de 2010, criou o cargo profissional de Contador, com a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organiza, dirige e controla os trabalhos contábeis da Administração Municipal, supervisionando, planejando e orientando a sua execução para apurar o orçamento e as condições patrimoniais e financeiras da instituição.

No que concerne à exceção da terceirização dos serviços de contabilidade, o Prejulgado nº 06 assim estabelece:

Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; **II)** Procedimento licitatório; **III)** Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; **IV)** Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; **V)** Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. **VI)** Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Com base no texto, depreende-se que a terceirização da contabilidade municipal só pode ser realizada quando, motivadamente, inexistir ou seja extinto o cargo de contador.

Uma vez atendido este requisito, ainda é necessário que se comprove a realização de concurso público infrutífero, que a prestação dos serviços se limite ao prazo de sessenta meses e que se respeite o valor máximo que seria pago a servidor efetivo. Ocorre que, conforme passaremos a demonstrar, as condições elencadas pelo Prejulgado nº 06 não foram supridas.

A empresa G. HAHN – Projetos, Obras e Serviços foi contratada pelo Município de Flor da Serra do Sul em 2013, ou seja, posteriormente à publicação da Lei Municipal nº 411/2010 que criou vaga para o cargo de Contador. Referida vaga somente foi preenchida em 2016 e, ainda assim, o contrato com a empresa foi renovado por mais dois anos, até 07/03/2018.

Ademais, ainda que a vigência do Contrato nº 16/2013 tenha respeitado o prazo de sessenta meses, apenas cinco meses após o seu encerramento foi firmado o Contrato nº 98/2018, com a mesma empresa e contemplando o mesmo objeto, razão pela qual entende-se que houve a continuidade da terceirização dos serviços de contabilidade e a consequente burla ao disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, ressalta-se que o Contrato nº 16/2013, na data de sua assinatura, previu o pagamento do valor contratual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR CONTRATUAL

O valor total, para execução de Assessoria, descritos na Clausula Primeira é no total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL", o que corresponde à R\$: 3.000,00 (três mil reais) mensal.

- § 1º. - O pagamento da importância contida nesta cláusula correrá à conta dos recursos provenientes de transferências, e com recursos próprios da Prefeitura Municipal, por conta da seguinte dotação orçamentária:
0300 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
0305 – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
Funcional: 04.124.0091.2.006 – Aperfeiçoar Admins. Financeira e Orçamentária.
41 – 3.3.90.39.00.00,00,00 00000.01.07.0 – Outr. Serv de Terc. Pessoa Jurídica

Todavia, cumpre destacar que a remuneração total da servidora Marinez Militz, ocupante do cargo de Contador, na data base de fevereiro de 2017, era de R\$ 2.536,18 (dois mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos):

Remuneração em Junho de 2016	
Salário Mensal:	R\$ 2.536,18
Remuneração Total:	R\$ 2.536,18
I.R.R.F.:	-R\$ 18,11
FUNDO PREVIDÊNCIA:	-R\$ 288,60
Remuneração Líquida:	R\$ 2.229,47

Maior discrepância se observa quando da vigência do Contrato nº 98/2018, que firmou com a empresa G. Hahn o pagamento do valor mensal de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), enquanto a remuneração do cargo de Contador era de R\$ 2.872,42 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos):

6

Contrato nº 98/2018**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR**

O valor da presente licitação, conforme descritos na Clausula Primeira, é de R\$ R\$: 67.200,00(Sessenta e sete mil e duzentos reais), daqui por diante denominado VALOR CONTRATUAL, sendo R\$: 5.600,00(cinco mil e seiscentos reais)

Portal da Transparência de Flor da Serra do Sul

Remuneração em Setembro de 2018	
Salário Mensal:	R\$ 2.872,42
Remuneração Total:	R\$ 2.872,42
I.R.R.F.:	-R\$ 77,78
FUNDO PREVIDÊNCIA:	-R\$ 315,97
Outros descontos:	-R\$ 834,04
Remuneração Líquida:	R\$ 2.161,67

Indo avante nos fundamentos do Prejulgado n° 06, é previsto que a contratação de consultoria contábil privada somente é regular quando verificada a necessidade de notória especialização para atendimento de objeto singular ou de demanda de alta complexidade. Além disso, o Prejulgado expressa a impossibilidade de contratação para finalidade de acompanhamento de gestão.

No caso em apreço, da leitura dos objetos descritos nos Contratos n°s 16/2013 e 98/2018, resta clara a contratação de serviços típicos da administração pública envolvendo, inclusive, acompanhamento de gestão. Veja-se.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa jurídica pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Nessa esteira, temos que a prestação de contas e todas as ações que permeiam este dever são atividades corriqueiras e contínuas da Administração Pública, motivo pelo qual devem ser executadas por servidor integrante do quadro próprio.

Nos referidos contratos, firmados com a empresa G. HAHN – Projetos, Obras e Serviços, há previsão dos serviços de orientação e assessoria técnica para a elaboração dos processos de prestação de contas e preenchimento de dados nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado, bem como apuração e/ou correção da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Nota-se que referidas funções se enquadram nas atividades típicas descritas pela Lei Municipal n° 411/2010 – Anexo VII para o cargo de Contador:

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Planeja os trabalhos inerentes às atividades contábeis, organizando o sistema de registro e operações, para possibilitar o controle e acompanhamento contábil e financeiro;
- Confere e assina balanços, balancetes, demonstrativos e outros documentos contábeis em geral;
- Acompanha regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais verificando possíveis erros, corrigindo-os;
- Supervisiona os trabalhos contábeis, analisando e orientando seu processamento, para assegurar o cumprimento do plano de contas adotado pela Prefeitura e os procedimentos contábeis legais;
- Procede ou orienta a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos e bens de serviço;
- Organiza balancetes, balanços demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do órgão;
- Participa da elaboração do orçamento programa, fornecendo os dados contábeis, para servirem de base à montagem do mesmo;
- Controla e participa dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo resultados e procedimentos contábeis;
- Planeja e executa auditorias contábeis, efetuando perícias, investigações, apurações e exames técnicos, para assegurar o cumprimento das exigências legais e administrativas;
- Elabora anualmente relatório analítico sobre a situação patrimonial econômica e financeira do órgão, apresentando dados estatísticos;
- Faz apropriação de custos e bens de serviços, bem como, supervisiona cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos, máquinas do patrimônio municipal em geral;
- Assessora a direção dos departamentos, bem como o Chefe do Executivo Municipal, em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, fornecendo pareceres, contribuindo para a correta elaboração de política e instrumentos de ação nas referidas divisões;
- Acompanha a realização dos processos licitatórios bem como outras formas de concentração ou compra de bens e/ou serviços, verificando se atendem as disposições legais;
- Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;
- Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

Deve-se frisar, ainda, que é descabida qualquer alegação de que as contratações analisadas consistiram em ações para o treinamento e capacitação dos servidores municipais, o que de fato seria dever da Administração Pública. Ocorre que os contratos em apreço vigeram de forma contínua, com objeto de atividade contábil abrangente e que culminaram em duradoura terceirização da contabilidade municipal.

Inclusive, é de conhecimento geral dos gestores públicos que este Tribunal de Contas oferta diversos cursos de gestão pública, treinamento e capacitação, com especial atenção à área técnica de contabilidade e, notadamente, acerca da alimentação e utilização dos sistemas eletrônicos desta Corte.

Por fim, cabe ressaltar que é dever do Controle Interno o monitoramento das contratações e a notificação dos gestores municipais acerca da prática de atos em desconformidade com a legislação e normas aplicáveis. No presente caso, com base nos fatos investigados, o vínculo irregular se estendeu por quase oito anos, sem que houvesse intervenção por parte da Controladoria Municipal.

Ante o exposto, considerando que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 06, bem como a inobservância da diretriz basilar do artigo 37, II, da Constituição Federal, resta comprovada a irregularidade na contratação da empresa **G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços**, o que implica na responsabilização solidária dos representados, nos termos do art. 16, §1º, “b”, da LCE nº 113/2005, impondo-se o dever de restituição ao erário da integralidade dos valores pagos pelo Município de Flor da Serra do Sul à empresa G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços, em decorrência dos Contratos nº 16/2013 e 98/2018, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano, de acordo com o artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica desta Corte.

IV – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar a citação do **Município de Flor da Serra do Sul**, na pessoa de seu Prefeito, **Sr. Valmor Felipe Junior**, da ex-prefeita **Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa** (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2020), da **Sra. Marcia Vargas da Silva** (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) e da empresa **G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços** (CNPJ 00.530.624/0001-10), para que apresentem contraditório no prazo legal;
- b) Ao final, julgar procedente a Representação para:
 - b.1. reconhecer a configuração de dano ao erário decorrente da terceirização irregular de serviços de contabilidade, em

descumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado n° 06 desta Corte, determinando a **restituição integral dos valores** a G. Hahn – Projetos, Obras e Serviços, em decorrência dos Contratos n° 16/2013 e 98/2018, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica;

b.2. aplicar a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (01/01/2013 a 31/12/2020), ao Sr. Valmor Felipe Junior (01/01/2021 a 31/12/2024) e a Sra. Marcia Vargas da Silva (controladora interna de 01/01/2013 a 31/12/2021) a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços de contabilidade como forma reiterada de terceirização de serviço público;

b.3. determinar ao Município de Flor da Serra do Sul que se abstenha de realizar contratações em contrariedade à regra do Concurso Público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e aos ditames do Prejulgado n° 06 – TCE/PR.

b.4. determinar ao Controle Interno Municipal que aprimore os atos de fiscalização de contratações, garantindo o atendimento dos preceitos legais.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2021.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas do Paraná